



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE JAÚ SP**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600834-29.2020.6.26.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE JAÚ SP**

**REQUERENTE: JORGE IVAN CASSARO, COLIGAÇÃO JAÚ VENCERÁ**

**(PSD/PROGRESSISTAS/PATRIOTA/PL/PTB/PROS)**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CAMPANHA AVILA FRANCO - SP255826, LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639, JOSE EDUARDO COSTA DEVIDES - SP322453, GUILHERME APARECIDO DA ROCHA - SP297228, ISMAEL SILVA DE MEDEIROS - SP253650**

**Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIE COQUE FERRO - SP322008, LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639**

**REQUERIDO: PAULO DE TARSO NUNES CHIODE, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Direito de Resposta apresentada pela "Coligação Jau Vencerá" e Jorge Ivan Cassaro em face de Coligação "Ordem e Progresso" e seu candidato, Paulo de Tarso Nunes Chiode, sob o argumento de que o candidato Jorge Ivan Cassaro recebeu ataques inverídicos na propaganda eleitoral de responsabilidade dos representados. Dizem que afirmaram que houve reconhecimento pelo Tribunal da existência de um problema na candidatura do candidato Jorge Ivan Cassaro mas, não querendo abrir jurisprudência o TRE encaminhou os autos ao TSE. Dizem, ainda, que a afirmação é falsa porque o registro de candidatura fora deferido em primeiro e segundo grau e pende apenas apreciação de Embargos de Declaração. Pede a concessão do direito de resposta.

**Indefiro a liminar pretendida.**

O discurso dos representados ao afirmarem que houve reconhecimento de um problema pela justiça e que o processo fora encaminhado ao TSE, pode se referir ao julgamento havido na eleição de 2016, quando a candidatura de Jorge Ivan Cassaro fora indeferida. Por outro lado, o registro de candidatura para eleição majoritária deste ano, conquanto tenha sido deferida em primeiro e segundo grau, ainda não transitou em julgado e por este motivo, há de constar mesmo que o registro pende de recurso. E, observei nesta data que interposição de Embargos de Declaração pelo impugnante contra a candidatura, indício de que o intuito é discutir a decisão no TSE, se cabível.

Logo, não observo, ao menos neste momento processual, terem os representados apresentado notícia sabidamente falsa.

Posto isso, indefiro a liminar.

